



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000064-06.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GENIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao agravo, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.455

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000064-06.2025.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Genivaldo Augusto de Oliveira**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL INDEFERIDO.**

Estabelecimento de prévia passagem no regime intermediário como pressuposto para a concessão da liberdade sob condições. Fundamentação inválida - imposição de condição diversa das previstas em lei.

Afastamento do óbice considerado na Instância monocrática. Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos requisitos necessários a eventual concessão do benefício.

PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Genivaldo Augusto de Oliveira**, condenado a uma pena total de 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, requereu que lhe fosse concedido livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 08/9, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Carolina Nunes Vieira, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/7 ilustre defensor constituído (embora sem procuração nos autos) postula a reversão do desfecho sob o argumento de que estão presentes os pressupostos necessários para tanto.

O recurso foi respondido a fls. 16/40, anexando-se a fls. 41 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 51/2.

É o relatório.

2. A nobre Magistrada **a quo** indeferiu pleito de livramento condicional consignando o seguinte:

“... O sentenciado foi recentemente progredido ao regime semiaberto (fls. 1222/1224), não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal” (fls. 08/9).

3. A irresignação comporta parcial acatamento.

Com o devido respeito à posição assumida

pela ilustre sentenciante, diversamente do que aduziu Sua Excelência, o prévio resgate da reprimenda em estágio intermediário não constitui pressuposto **necessário** ao deferimento da liberdade condicionada. São distintos os institutos, com requisitos próprios, sendo vedada a imposição de condições diversas das estabelecidas em lei.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

"Em relação à alegada progressão 'per saltum', assiste razão, a nosso ver, à argumentação expendida pela defesa, no sentido de que os benefícios de progressão de regime e livramento condicional são distintos, com regramentos diversos. A eventual concessão de livramento condicional não constitui progressão por salto, tanto é que, em caso de revogação do livramento, o sentenciado poderá retornar ao cumprimento do regime prisional mais severo.

Cumprе acrescentar que o benefício em questão pode ser deferido ao condenado, esteja ele no regime em que estiver, uma vez satisfeitos os requisitos taxativamente arrolados no art. 83 e seu parágrafo único, do Código Penal. Não está condicionado a que o condenado passe, primeiro, pelo regime semiaberto" (Agravо nº 0080106-95.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara, Rel. o eminente Des. Ericson Maranhо, j. em 07.11.2013).

"(...) A Lei, por sua vez, não exige de nenhuma forma que para o livramento condicional tenha o sentenciado que descontar pena no regime intermediário. Desse modo, não poderia o Poder Judiciário inovar incluindo requisito não previsto em Lei, pois, se assim o fizesse, estaria afrontando o princípio da legalidade"

(Agravado nº 0041078-23.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara, Rel. o douto Des. Otávio de Almeida Toledo, j. em 14.05.2013).

Inexistente, portanto e ***data venia***, o óbice a que se referiu a MM.^a Juíza de Direito, impõe-se a análise dos requisitos para livramento condicional em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo interposto por **Genivaldo Augusto de Oliveira** a fim de, cassada a r. decisão de fls. 08/9, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pressupostos necessários a eventual concessão de liberdade sob condições.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator